



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Recurso nº. : 125.098
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ROGÉRIO GUERRA PARREIRAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.062

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO GUERRA PARREIRAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

Recurso nº. : 125.098
Recorrente : ROGÉRIO GUERRA PARREIRAS

RELATÓRIO

Rogério Guerra Parreiras, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26/30, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.34/43.

O contribuinte protocolizou em 07/05/99, pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual (fls. 01), correspondente ao Exercício 1994, ano-calendário de 1993, com o objetivo de efetuar alterações nos valores dos rendimentos tributáveis, rendimentos isentos-não-tributáveis, imposto devido e imposto a restituir. Acompanhado de pedido de restituição(fl. 02) do imposto de renda retido na fonte calculado sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento.

O contribuinte junta aos autos os documentos de fls.03/11.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos arts. 165 e 168 do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. (Decisão SESIT/EQIR Nº 608/2000, - fls. 17/18).

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2000(fl. 18-verso) e não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de

fl 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

Inconformidade (fls. 21/23), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, alegando, em síntese, que:

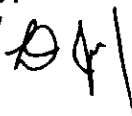
- somente com a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1994 poderia pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte ocorrido no ano-calendário de 1993, ocorrido em 16/05/94, e protocolizou o pedido de retificação em 07/05/99, assim não ultrapassou o prazo de 05(cinco) anos;
- após a publicação da IN SRF nº 165, de 31/12/98 e Ato Declaratório SRF Nº 003, DE 07/01/99 é que poderia ter elaborado a Solicitação da Retificação da Declaração, e assim o fez em 07/05/99;
- menciona que vários contribuintes em situações idênticas tiveram suas solicitações deferidas;
- destaca jurisprudência administratida – Acórdão do Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância "a quo" após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Decisão da DRF, proferindo decisão constante às fls. 16/20, que contém a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA .

Extingue-se em cinco anos, contados da data da retenção, o prazo para pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário – PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "

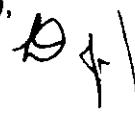


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

Cientificado em 08/11/2000("AR" – fl. 33), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (07/12/00), contra a decisão supra ementada, argumentando, em síntese, que:

- a autoridade julgadora considerou que "nos tributos cujo lançamento é feito por homologação, o pagamento antecipado produz todos os efeitos que lhe são próprios, portanto, este já extingue o crédito com as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória", todavia este não é o entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente;
- defende que o prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior e cujo lançamento é feito por homologação, como o caso do IR, começa a fluir da data da homologação deste lançamento pelo fisco;
- e, este é o seu caso, onde entregou sua declaração de rendimentos em 16/05/94, e não tendo o fisco homologado expressamente o lançamento, e sim tacitamente, desta forma somente a partir de 16/05/99, inicia-se a fluir o prazo para que solicitasse o pedido de restituição do tributo pago indevidamente;
- como o pedido de restituição se deu em 07/05/99, portanto, antes mesmo de se dado a homologação tácita , não há que se falar em decadência;o mesmo sido tacitamente
- transcreve Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes(Recurso nº 121789, 121630);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

- destaca os artigos 165,III e 168, II, ambos do Código Tributário Nacional;
- num primeiro momento, a autoridade fiscal deferiu os pedidos de restituição formulados pelos contribuintes, para os casos análogos a este;
- somente após, decidiu a autoridade fiscal editar uma série de atos administrativos dispondo sobre o direito dos contribuintes de obterem ou não a restituição do imposto de renda retido na fonte (IN SRF nº 165/98 e Ato Declaratório SRF nº 003/99);
- face ao grande número de pedidos de restituição, a SRF editou o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99, invocando dispositivos dos art. 165 e 168, I do CTN, que tratam da prescrição;
- o direito de pleitear a restituição do IRRF em sede de PDV nasceu em 12/03/99, data em que restou revogado, através da edição do Ato Declaratório SRF nº 003/99. Assim, somente a partir desta data começa a fluir o prazo prescricional.

No final, requer que sejam acolhidas as razões apresentadas no presente recurso e, por consequência, a reforma da r. decisão e deferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.

1041

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com base em rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

94/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

***Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
... "(grifo meu)".***

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

04/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011718/99-69
Acórdão nº. : 106-12.062

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (**06/01/99**), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 07/05/99. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para reconhecer o direito do Recorrente de pleitear a restituição, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistem nos autos o invocado comprovante do Programa de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA